

DECISÃO N° 1321882, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2021

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO COM SUGESTÃO DE AGRAVAMENTO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25759.554233/2015-19

Autuada: GRSA - GRUPO DE SOLUÇÕES EM ALIMENTAÇÃO

AIS n.: 0806348/15-6

Expediente do Recurso n.: XXXXX

Vieram os presentes autos à esta Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. 126 a 168, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Contudo, observo que a penalidade aplicada merece ser readequada. Nos termos dos arts. 2º, § 1º, II, e 4º, II, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, a infração considerada grave pela autoridade julgadora. Não verifico, no entanto, justificativas ou provas que demonstrem uma das agravantes listadas no art. 6º da citada Lei - à exceção da reincidência, que será majorada para fins de dobra da penalidade, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei nº 6.437, de 1977.

Também não verifico a presença de circunstâncias atenuantes, a despeito do que foi alegado pela autuada. Não se pode reconhecer que ação da autuada não foi fundamental para a consecução do evento, haja vista que os estabelecimentos inspecionados eram da empresa infratora, que deveria tê-los mantido em condições sanitárias adequadas. Ademais, tendo a empresa já sido notificada para corrigir as irregularidades verificadas, não há o que se falar em espontaneidade.

Considerando as explicações acima, entendo que a infração deve ser classificada como LEVE, de modo que a penalidade de multa aplicada à autuada deve ser revista. Desse modo, verifico que a autuada é empresa de Grande Porte - Grupo I (destaca-se que tal fato não foi questionado em recurso) e reincidente (fl. 64). Além do mais, o risco da infração foi graduado como alto (fl. 85). Tais fatos impõem à Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias (CAJIS) a aplicação de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.

Contudo, a aplicação de multa no valor acima mencionado corresponderia a um agravamento da penalidade imposta. Segundo o art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, um eventual agravamento da penalidade imposta se insere nas competências da autoridade a quem caiba julgamento do recurso, ou seja, do órgão hierarquicamente superior ao que proferiu a decisão recorrível. Outrossim, a Recorrente deverá ser cientificada para que formule suas alegações antes da decisão, nos termos do parágrafo único de referido dispositivo.

Diante do exposto, conheço do Recurso interposto e, no mérito, rejeito as razões oferecidas, opinando pela majoração da penalidade pecuniária, caso assim entenda o órgão deliberativo recursal.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa,

nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 04/02/2021, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1321882** e o código CRC **658F2EBA**.
